

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**ANA CAROLINA BARBOSA PEREIRA MATOS**

**ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alessandra Vanessa Teixeira; Ana Carolina Barbosa Pereira Matos; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-859-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

---

### Apresentação

#### APRESENTAÇÃO

É com satisfação que apresentamos essa coletânea de artigos que foram apresentados durante o XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, nas instalações da Unichristhus em Fortaleza. Este evento reuniu pesquisadores e profissionais dedicados ao campo do direito, sob o tema central "Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento".

Nos coube coordenar o Grupo de Trabalho "Direito Internacional dos Direitos Humanos I", que contou com participantes que contribuíram com trabalhos que refletem a contemporaneidade e complexidade dos seguintes temas:

1. A Ineficácia da Cooperação Internacional na Garantia dos Direitos Humanos Acerca da Pessoa Refugiada.

O texto aborda a ineficácia do multilateralismo na cooperação internacional diante da crise entre Rússia e Ucrânia, evidenciando a violação dos direitos humanos, especialmente dos refugiados.

2. A Influência do Processo de Internacionalização dos Direitos Humanos na Relativização do Conceito de Soberania Absoluta.

O trabalho busca analisar como o processo de Internacionalização dos Direitos Humanos influencia a relativização da Soberania Absoluta. A pesquisa se baseia em uma compilação doutrinária, conceituando elementos como Soberania, Estado e Direitos Humanos.

3. A Justiça de Transição e os Obstáculos em Comum entre Brasil, Argentina e Chile nos Enfrentamentos das Impunidades Penal e Política.

Durante a segunda metade do século XX, os países do Cone Sul, como Brasil, Argentina e Chile, enfrentaram desafios para restabelecer a democracia após regimes de exceção. O

artigo examina a persistência de impunidades para agentes públicos envolvidos em violações de direitos humanos, mesmo após a dissolução dos regimes autoritários. O estudo compara as abordagens desses países, destacando a superação das leis de anistia.

#### 4. As Intolerâncias e Suas Repercussões.

O trabalho investiga as diversas formas de intolerância na sociedade contemporânea, contrapondo-as ao princípio constitucional do pluralismo político e à busca por uma sociedade justa e igualitária no Brasil. Examina a intolerância em relação a mulheres, pessoas com deficiência, questões raciais e indivíduos LGBTQIAPN+. Utilizando revisão de literatura e método hipotético-dedutivo, a pesquisa aborda jurisprudência recente, destacando a evolução da sociedade brasileira nesses temas.

#### 5. As Repercussões Trabalhistas sobre a Lei nº 13.467 de 2017 em Relação às Normas Internacionais de Direitos Humanos.

O artigo científico busca evidenciar os impactos negativos da Lei Ordinária Brasileira nº 13.467 de 2017 nos conceitos e princípios jurídicos laborais, questionando em que medida as disposições da legislação contradizem normas internacionais assumidas pelo Brasil. Destaca a crítica do Ministro do Trabalho do Uruguai, Ernesto Murro, e investiga como a lei afeta os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito e os princípios internacionais, violando normas do Mercosul, da Organização Internacional do Trabalho e da Organização das Nações Unidas, relacionadas aos Direitos Humanos.

#### 6. Cidades Inteligentes e Desigualdade Social: Desafios da Declaração de Quito sobre Cidades e Assentamentos Humanos Sustentáveis para Todos.

O artigo analisa a Declaração de Quito, também conhecida como Habitat III, de 2016, focando no desenvolvimento urbano sustentável, inclusão social e redução da pobreza. Aborda a necessidade de criar cidades inteligentes impulsionadas pela tecnologia da informação para promover o desenvolvimento humano e reduzir desigualdades sociais. Baseado na Agenda 2030 da ONU, especialmente no Objetivo 11, o estudo hipotetiza que a integração de urbanização e tecnologia pode reduzir a exclusão socioeconômica e a segregação espacial.

#### 7. Consulta Prévia, Livre e Informada da Convenção Nº 169 da OIT: Análise do Cenário no STF.

O trabalho investiga as decisões do STF entre 2019 e 2022 fundamentadas no direito à consulta livre, prévia e informada da Convenção nº 169 da OIT. Utilizando metodologia qualitativa e quantitativa, exploratória e descritiva, com pesquisa bibliográfica e jurimetria documental, foram selecionadas 12 decisões, destacando problemáticas ambientais, licenciamento ambiental, impactos em comunidades indígenas e políticas públicas, especialmente relacionadas à saúde e destinação de recursos. O estudo respalda a importância do direito à consulta, enfatizando sua efetivação concreta.

#### 8. Direito Internacional dos Direitos Humanos e Democratização da Empresa: Uma Comparação entre a Legislação Europeia e Brasileira.

O artigo busca contribuir para o direito internacional dos direitos humanos, focando nas relações de trabalho e na participação dos trabalhadores como ponto central. Explora a efetivação dos direitos trabalhistas por meio da participação dos trabalhadores na empresa, considerando essa participação como um direito humano. Compara a legislação europeia com as prescrições brasileiras, analisando a coerência das normas brasileiras com os parâmetros do direito internacional dos direitos humanos.

#### 9. Espírito (Des)Construtivo: A Participação do Brasil no Financiamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O estudo verifica se o Brasil, como defensor dos direitos humanos, tem alocado recursos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no contexto internacional. Utilizando uma abordagem descritiva e exploratória com análise quali-quantitativa do relatório de financiamento da CIDH de 2006 a 2021, o estudo baseia-se na perspectiva de Fachin sobre a importância da interação entre diferentes planos de proteção para a realização dos direitos humanos.

#### 10. Estupro como Forma de Tortura: Reconstrução Moral através da Dor e a Análise Jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo explora a perspectiva do filósofo Jay M. Bernstein, que argumenta que o estupro é uma forma de tortura, causando um desamparo existencial na vítima. Analisa a evolução da abolição da tortura, destacando a importância do trabalho de Cesare Beccaria. Sob um olhar filosófico moderno, examina como a dor da vítima pode reconstruir a moral e proíbe a tortura como um arquétipo. Utilizando três casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o estudo testa a tese de Bernstein, questionando se a classificação do estupro como tortura tem relevância jurídica para combater a violência de gênero.

11. Jus Cogens Regional? Desenvolvimento do Bloco Convencional sobre a Memória e a Verdade perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo explora a possibilidade de criação do Jus Cogens regional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, focando no desenvolvimento do bloco convencional sobre o direito à Memória e à Verdade. Utilizando uma metodologia dogmática-instrumental com base em doutrina, tratados e precedentes da Corte IDH, examina se a corte pode elaborar o Jus Cogens regional.

12. Novo Controle de Convencionalidade no Brasil: Estudos de Caso da Migração do Dualismo ao Monismo na Promoção dos Direitos Humanos pela Via Judicial no Brasil.

O artigo analisa os fundamentos teóricos e práticos que levaram à Recomendação CNMP n° 96, de 28 de fevereiro de 2023, focando na exigibilidade do reconhecimento direto de tratados internacionais de direitos humanos e no controle de convencionalidade no Brasil. A recomendação destaca-se ao permitir que o Ministério Público, inovadoramente, participe ativamente desse controle, rompendo com a exclusividade do Judiciário. A hipótese do trabalho sugere que essa atitude coloca o Ministério Público em uma posição de destaque e liderança na introdução do controle de convencionalidade e transformação do sistema dualista brasileiro.

13. O Processo de Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da ONU e o Relatório do Brasil no Quarto Ciclo (2022).

O artigo discorre sobre a participação do Estado brasileiro no quarto ciclo da Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos da ONU, iniciado em 2022, para identificar a tendência do Brasil em relação ao cumprimento das recomendações da ONU. Dividido em três seções, descreve os mecanismos da revisão periódica, revisa o relatório da "troika" para identificar as áreas mais destacadas nas recomendações dos Estados-membros e avalia o quadro normativo e de adesão a tratados internacionais nessas áreas.

14. O Sistema Internacional Protetivo da Cidadania e a Necessidade de um Novo Pacto.

O estudo analisa normas e precedentes relevantes sobre a cidadania formal, propondo soluções para aprimorar a compreensão do tema. Diante dos avanços de enclaves autocráticos que buscam subjugar através da supressão da nacionalidade, argumenta que a discussão sobre um novo arcabouço internacional para o direito humano à cidadania não pode mais ser postergada. Aponta que os instrumentos normativos atuais, como a Convenção sobre

Redução da Apatridia (1961) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), não são mais tão eficazes, defendendo a urgência de um novo instrumento internacional para abordar os desafios emergentes em relação ao direito à cidadania formal.

#### 15. Smart Cities e Direitos Humanos: Acesso à Justiça e Solução Inteligente de Litígios.

A pesquisa analisa direitos humanos, acesso à justiça e solução alternativa de conflitos na perspectiva de cidades inteligentes, com foco nas dificuldades de implementação relacionadas ao letramento digital. As hipóteses destacam desigualdade social, acesso à informação e tecnologias de informação e comunicação como desafios. A fundamentação baseia-se na ideia de cidades sustentáveis, abordando temas como consumo consciente, mobilidade urbana, saneamento básico, proteção ambiental e desenvolvimento institucional.

Agradecemos aos autores, ao CONPEDI, à Unichristus e a todos os envolvidos que proporcionaram ricos debates e a publicação desses Anais.

Expressamos nossa expectativa de que esses artigos não apenas sirvam como fonte de inspiração para pesquisas futuras, mas também estimulem diálogos significativos sobre os desafios prementes que enfrentamos.

Profa Dra Ana Carolina Barbosa Pereira Matos - UNICHRISTUS

Profa Dra Alessandra Vanessa Teixeira - UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA

## O SISTEMA INTERNACIONAL PROTETIVO DA CIDADANIA E A NECESSIDADE DE UM NOVO PACTO

### THE INTERNATIONAL PROTECTIVE SYSTEM OF CITIZENSHIP AND THE NEED FOR A NEW PACT.

Raimundo Silvino Da Costa Neto <sup>1</sup>

#### Resumo

O principal objeto do presente estudo consiste em analisar as normas e os precedentes mais relevantes acerca da cidadania formal, indicando qual a solução concreta para o aprimoramento no estudo do tema. De fato, os constantes avanços de enclaves autocráticos que pretendem subjugar indivíduos por meio da supressão da nacionalidade demonstram que a discussão acerca da elaboração de um novo arcabouço internacional sobre o direito humano à cidadania não pode mais ser adiada. Os dois instrumentos normativos que tratam do tema de maneira mais direta e global – a Convenção sobre Redução da Apatridia (1961) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) – são da década de sessenta e já não representam mais mecanismos tão eficazes no combate às intempéries que surgem a todo instante buscando suprimir o direito fundamental ao vínculo jurídico-político entre um sujeito e o Estado. Historicamente, criou-se um sistema normativo em aparente evolução, com a atuação das cortes regionais e internacionais de direitos humanos, mas a necessidade de se criar um novo instrumento normativo internacional sobre os contornos da nacionalidade formal não há mais como aguardar.

**Palavras-chave:** Sistema internacional, Evolução, Cidadania, Direitos humanos

#### Abstract/Resumen/Résumé

The main object of this study is to analyze the most relevant norms and precedents about formal citizenship, indicating the concrete solution for improving the study of the subject. In fact, the constant advances of autocratic enclaves that intend to subdue individuals through the suppression of nationality demonstrate that the discussion about the elaboration of a new international framework on the human right to citizenship can no longer be postponed. The two normative instruments that address the issue more directly and globally – the Convention on the Reduction of Statelessness (1961) and the International Covenant on Civil and Political Rights (1966) – date from the 1960s and no longer represent such effective mechanisms in combating the storms that arise at all times, seeking to suppress the fundamental right to the legal-political bond between a subject and the State. Historically, a

---

<sup>1</sup> Professo de Direito Constitucional. Juiz do TJDF. Pós graduado em Direito Público. Especialista em Direito Constitucional. Mestre em Direito.

normative system in apparent evolution was created, with the action of regional and international human rights courts, but the need to create a new international normative instrument on the contours of formal nationality cannot be waited any longer.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** International system, Evolution, Citizenship, Human rights

A metodologia a ser desenvolvida será calcada no exame de artigos científicos, legislação comparativa e revisões bibliográficas, com o estudo crítico de alguns casos concretos quanto à forma de supressão coletiva e individual da cidadania.

Com efeito, os métodos de abordagem serão o dedutivo e o indutivo, com a exposição das conclusões e estudos sobre a delimitação do tema, partindo-se do pressuposto dos conceitos formulados doutrinariamente – em sua concepção contextual e histórica –, com a observância do direito comparado e defesa do posicionamento pessoal do autor a respeito da evolução e redimensionamento do termo cidadania e dos limites do poder governamental nesse aspecto.

Os constantes avanços de enclaves autocráticos que pretendem subjugar indivíduos por meio da supressão da nacionalidade demonstram que a discussão acerca da elaboração de um novo arcabouço internacional sobre o direito humano à cidadania não pode mais ser sobrestada.

Pois bem. Os dois instrumentos normativos que tratam do tema de maneira mais direta e global – a Convenção sobre Redução da Apatridia (1961) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) – são da década de sessenta e já não representam mais mecanismos tão eficazes no combate às intempéries que surgem a todo instante buscando suprimir o direito fundamental ao vínculo jurídico-político entre um sujeito e o Estado.

Todo trabalho de proteção à cidadania começa internamente. Cada Estado é o responsável inicial por preservar um ambiente que possibilite o pleno desenvolvimento e autodeterminação das pessoas. A instituição de declarações, pactos e convenções internacionais veio a solidificar globalmente o direito fundamental à existência jurídica dos indivíduos, como elemento intrínseco da dignidade humana.

Com o tempo, todavia, viu-se que era necessária a criação de meios para reprimir alguns abusos praticados por regimes cuja única preocupação era impor forçadamente sua visão do mundo, desprezando os compromissos assumidos. Benhabib (2004, p. 77-78) adverte que: “as convenções foram o ponto inicial para salvaguardar os direitos humanos mais amplamente. Contudo, para um alcance ainda maior, a implementação de uma estrutura por meio de cortes e tribunais externos levou a noção desses direitos a um outro nível”. A conjugação dessas duas vertentes (compromissos internacionais e organismos externos) proporciona, então, uma maior segurança jurídica em torno do assunto.

De fato, a responsabilidade primária em resguardar o sujeito contra qualquer arbitrariedade cabe, originariamente, ao próprio país. Mas os maiores abusos são cometidos justamente por autoridades estatais, as quais deveriam, a princípio, proteger os seus cidadãos (Bobbio, 2017, p. 91; Conklin, 2014, p. 208). Por isso a relevância em estabelecer um sistema protetivo que funcione para tutelar os direitos humanos de maneira mais universalizada – e não apenas local.

A Carta das Nações Unidas prevê a reserva de jurisdição interna dos Estados (art. 2º, §7º), buscando evitar a ingerência de terceiros em assuntos domésticos. No entanto, a comunidade internacional não pode tolerar graves violações aos direitos humanos sob o pretexto da primazia do não intervencionismo. Os direitos humanos e liberdades fundamentais, como aqueles relativos à nacionalidade ou imigração, não são mais essencialmente internos dos Estados, mas assuntos de legítimo interesse internacional (Mazzuoli, 2021, p. 69).

Segundo Brownlie (2008, p. 318-319) “[...] questões referentes à nacionalidade e ao princípio da não discriminação vem sendo qualificadas como de legítimo interesse internacional, aptas a admitir providências externas em situações extremas”. Em última análise, a hipótese de uma fiscalização estrangeira pode também auxiliar a frear propósitos antidemocráticos.

### **1.1. Tribunais judiciais e organismos transnacionais**

Conforme visto, o controle de qualquer repressão indevida ao cidadão compete, de forma precedente, ao direito interno. Nesse contexto, as cortes judiciais exercem um papel primordial para corrigir eventuais ilegalidades, especialmente em países onde a independência dos poderes é uma realidade.

No âmbito interno, existem alguns exemplos bastante sólidos no resguardo do direito humano à cidadania. Um caso bastante citado é o precedente *Afroyim v. Rusk* (1967, p. 262-263) da Suprema Corte Americana, onde restou decidido que o governo ou parlamento dos Estados Unidos não poderiam expatriar um indivíduo contra a sua vontade, seja qual fosse o motivo. Concluindo que: “uma vez adquirida a cidadania com base na Décima Quarta Emenda, esta não pode ser transferida, cancelada ou revogada, pela vontade do Governo Federal, dos Estados ou de qualquer outra unidade governamental”. Houve, assim, a afirmação do acesso à cidadania como direito subjetivo, o qual, por sua vez, não poderia ser retirado sem a anuência

expressa do interessado. É uma condição que permearia qualquer tentativa de supressão nesse sentido.

Embora existam entendimentos dissonantes (v. *Case Perez v. Brownell*, 1958), há a prevalência da concepção da cidadania como direito humano fundamental inalienável e que não deveria ser suprimido indevidamente – muito menos de maneira arbitrária (o que fora reiterado em outros casos, a exemplo do *Case Trop v. Dulles*, 1958, e *Kennedy v. Mendoza-Martinez*, 1963)<sup>1</sup>. A Suprema Corte de Justiça Americana consagra, assim, dois postulados ao mesmo tempo: o princípio da conservação da cidadania (que só pode ser revogada em situações muito específicas) e o princípio da declaração de vontade<sup>2</sup>.

É primordial que os tribunais enxerguem a cidadania formal em sua mais pura essência: uma garantia cívica que precede todas as demais.

A reafirmação dos direitos humanos acontece a partir de cada decisão corroborando o sentimento de que a cidadania não pode traduzir-se em benevolência do Estado, mormente porque constitui uma prerrogativa imanente à sobrevivência digna do indivíduo em um determinado território. Sem tal proteção, a pessoa torna-se exilada dentro de sua própria terra.

A Corte Suprema da República da Libéria (2019) já ratificou o posicionamento de que a cidadania não poderia ser suprimida sem que fosse oportunizado anteriormente o devido processo legal, conforme determina a Constituição do país. Em suas razões, o tribunal asseverou que nenhuma privação de direito, especialmente a do vínculo cívico, pode ocorrer sem a realização de audiência e um julgamento baseado nos cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório (*Case Alvin Teage Jalloh v Olubanke King-Akerele*). Assim, qualquer disposição legislativa ou administrativa que descumprisse tal regra não deveria produzir qualquer efeito. “Em suma, pelo que decidiu o Supremo Tribunal, a perda automática da cidadania não tem mais respaldo e qualquer privação da nacionalidade exige a prossecução dentro das balizas constitucionalmente impostas, tendo em vista a interferência direta no gozo de direitos humanos” (Bashar, 2021, p. 220).

As normas constitucionais do país refletem, portanto, diversos preceitos consuetudinários e princípios internacionais, os quais foram erigidos para amparar liberdades fundamentais. A

---

<sup>1</sup> Lafer (2009) pontua que a jurisprudência norte-americana, em especial por meio da sua Corte Suprema, vem privilegiando o direito a ter direitos por parte do cidadão, até para evitar situações de apatridia.

<sup>2</sup> A Suprema Corte Britânica vem cancelando o cancelamento da cidadania em casos de envolvimento com grupos terroristas (v. *Shamima Begum v. SSHD*, 2020 SIAC SC/163/2019). “A política de banimento continua e o caso recente de Shamima Begum demonstra o uso da privação da nacionalidade como forma de evitar o retorno ao solo britânico. Begum é uma cidadã britânica que ingressou no ISIS em 2014 e agora está abrigada em um campo de refugiados na Síria. Ela foi privada de sua nacionalidade em 2019 sob o argumento de que representa uma ameaça à segurança nacional” (Lepoutre, 2020, p. 108-109).

cassação automática do vínculo, muitas vezes sem que o sujeito sequer tenha tomado conhecimento do processo, representa uma medida que fere de pronto a garantia do devido processo legal – condição, como exposto anteriormente, indispensável para revogação do vínculo.

Ainda no plano interno, Dimitry Kochenov lembra que nem sempre as cortes judiciais locais reconhecem a relevância desse direito, proferindo decisões em dissonância com o direito comunitário e os princípios internacionais. Para tanto, menciona o caso da Corte Constitucional da Letônia que apreciou e confirmou um decreto do governo outorgando oficialmente a categoria de “não-cidadãos” da Letônia a cerca de um terço da população (com ascendência judia, russa ou ucraniana) (Kochenov, 2019, p. 263). Na conclusão do julgado, preponderou o questionável fundamento de que a declaração de não-cidadania não corresponderia necessariamente à apatridia (*Case n. 2004-15-0106*).

É inadmissível que uma corte judicial ou constitucional possa chancelar uma prática que estimule ou crie determinada espécie de distinção, ao invés de assentir que a cidadania não há de sofrer estigmas dessa natureza. A declaração do *status* de não-cidadania, quando o indivíduo não possuir outro vínculo, enseja, por consequência lógica, a apatridia. Essa é uma das razões pela qual o perfilado sistema protetivo não pode ficar circunscrito apenas à seara doméstica dos países.

Existe realmente um movimento de universalização e regionalização na proteção dos direitos humanos<sup>3</sup>. Os inúmeros instrumentos e convenções internacionais que enunciam determinadas garantias precisam estar ligados a estruturas que concretizem e fiscalizem tais preceitos. Como aponta Piovesan (2017, p. 18-19), “testemunha-se hoje o processo de justicialização do Direito Internacional, com a certeza de que não basta enunciar direitos, mas protegê-los e garanti-los”.

No campo internacional, a doutrina costuma elencar a Organização das Nações Unidas, Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional como entidades que atuam diretamente no combate às arbitrariedades perpetradas em (quase) todo o mundo; sendo, pois, inegável a contribuição que vêm dando na defesa dos direitos humanos.

Especificamente em matéria de cidadania, no entanto, são os organismos regionais que vêm fincando decisões concretas que protegem mais efetivamente determinado direito fundamental à cidadania. Deparando-se com os casos que lhes são apresentados, esses órgãos

---

<sup>3</sup> A doutrina discorre sobre a diferenciação conceitual entre Direito do Homem, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. Predominando a compreensão que esses institutos estão todos entrelaçados e o mais importante é a efetiva proteção da pessoa humana. Sobre o tema: Nussberger, (2020) e Weil, (2009).

fazem a convergência entre o exercício hermenêutico e o propósito delineado nos tratados e convenções internacionais.

Nesse contexto, ganha destaque a Corte Europeia de Direitos Humanos, cuja atuação vem firmando importantes precedentes. O seu papel, como a maioria dos organismos internacionais e regionais, é complementar, ou seja, opera-se apenas depois do esgotamento dos recursos internos previstos nos sistemas judiciários internos dos Estados-membros. Concretamente, “a Corte exerce, na mesma medida, uma atividade supletiva e de controle supranacional, com a compatibilização dos compromissos assumidos” (Nussberger, 2020, p. 90).

A Corte tem enfrentado questões muito relevantes acerca do resguardo da condição humana no acesso aos direitos cívicos. No caso *Kuric and others v. Slovenia*, os peticionantes alegaram que foram arbitrariamente privados do acesso aos seus direitos mais básicos depois que a Eslovênia declarou sua independência da ex-Iugoslávia, em 1991. Ainda, argumentaram que a sua documentação foi retirada sem a disponibilização dos meios e recursos legais, bem como sofreram tratamento discriminatório (o que violaria os arts. 8º, 13º e 14º da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos). Os dados demonstraram que cerca de 25.000 pessoas foram consideradas “apagadas” sumariamente, tornando-se invisíveis aos olhos do governo oficial do país, em decorrência da promulgação da nova Lei de Cidadania, editada com muitas lacunas. “Devido ao «apagamento», eles experimentaram uma série de consequências adversas, como a destruição de documentos de identidade, perda de oportunidades de emprego, perda do seguro saúde e dificuldade na regulamentação de direitos e pensão” (European Court of Human Rights, 2012, p. 69-70).

O órgão ponderou que todo essa espécie de vazio jurídico gerava inúmeros prejuízos, sublinhando, ainda, que: “embora o objetivo essencial do art. 8º da Convenção seja a proteção do indivíduo contra a ação arbitrária por parte das autoridades públicas, isso não obriga apenas o Estado de abster-se de tal interferência: além desse comprometimento de contingência negativa, pode haver obrigações inerentes ao «respeito» pela vida privada e familiar das pessoas” (Case *Kuric and others v. Slovenia*, 2012, p. 70); concluindo pela reparação pecuniária das vítimas, consignando também que o país buscou adotar novas iniciativas legislativas para regularizar tal situação.

A dificuldade na obtenção da residência regular e da cidadania por parte dessas pessoas, de fato, acarreta a privação de muitos direitos fundamentais. A Corte apenas procurou tentar reparar alguns danos e destacou as obrigações dos Estados na consecução de políticas que proporcionem segurança jurídica e acolhimento dos indivíduos que possuam legitimamente

algum vínculo com o país. É sempre bom frisar: ninguém pode ser alijado do efetivo contexto sociojurídico sem base normativa e factual para tanto.

Ainda na Europa, o Tribunal de Justiça da União Europeia também vem se deparando com importantes decisões. Em 2019, o caso Tjebbes envolveu a perda da cidadania formal de quatro mulheres que possuíam o vínculo com a Holanda, após viverem mais de dez anos fora da fronteira da União Europeia (COURT of Justice of the European Union, 2019). Em conclusão, o tribunal enfatizou que as autoridades deveriam levar em conta o princípio da proporcionalidade no que diz respeito às consequências da perda da nacionalidade para a pessoa e, quando o caso, para os membros da sua família. Nesse julgamento, tal princípio representou uma tentativa de equilíbrio entre o objetivo perseguido pelo legislador nacional, de um lado, e o desenvolvimento regular da vida e da família por parte da pessoa, do outro (Lepoutre, 2020). E em tais circunstâncias, a proporcionalidade tem que ser examinada especificamente, caso a caso<sup>4</sup>.

Alguns precedentes, nessa linha, também reafirmam que as normas internas não podem transgredir valores relacionados aos direitos humanos, conforme foi debatido no caso Airola, no qual uma mulher belga adquiriu a cidadania italiana (automaticamente, por ter se casado com um italiano), sem possibilidade de renúncia, aqui cabe fazer seguinte a ressalva:

Esse era o caso das esposas de cidadãos italianos que contraíam matrimônio até 27 de abril de 1983, quando então adquiriam a nacionalidade italiana pelo «jus communicatio»; a situação, após essa data, alterou-se em virtude da lei n. 91, que passou a permitir que tanto mulheres como homens estrangeiros casem-se com homens e mulheres italianas, respectivamente, e requeiram a nacionalidade italiana após três anos do casamento (nesse caso, contudo, poderá haver a perda da nacionalidade originária) (Mazzuoli, 2020, p. 618).

Caso fosse um homem estrangeiro contraindo matrimônio com uma esposa italiana, tal situação seria completamente distinta, uma vez que não existiria, em tais circunstâncias e naquela época, esse reconhecimento automático. Jeanne Airola, então, questionou tais fatos no Tribunal de Justiça da União Europeia, cuja conclusão foi no sentido de que a cidadania italiana deveria, dentro desse contexto, ser ignorada, porquanto representaria um ato discriminatório em

---

<sup>4</sup> O *Raad van State* (Conselho de Estado dos Países Baixos), ao implementar a decisão do TJUE, admitiu a necessidade de avaliar as consequências da perda da nacionalidade em conformidade com o direito europeu, mesmos nas hipóteses de perda automática. O Conselho, então, anulou as decisões que decretaram o cancelamento da nacionalidade e exigiu que o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Holanda proceda a uma avaliação de proporcionalidade, com atenção especial às consequências sobre as crianças envolvidas. (De Groot, 1998; Eui Globalcit, 2020).

detrimento da condição feminina (Court of Justice of the European Union, 1975). O Advogado Geral Trabucchi entendeu que, apesar de a matéria relativa à cidadania caber às legislações internas dos diversos Estados-Membros, tais normas não poderiam violar direitos humanos nem outros direitos comunitários fundamentais (Morais, 2003, p. 323).

A determinação da cidadania calcada essencialmente em uma questão de gênero não poderia sobrepor-se ao valor universal da igualdade. Assim, é desarrazoado pretender atribuir – ou suprimir – a cidadania exclusivamente com base nesse critério. Vê-se, então, que existem certos limites e que os países não podem tratar do assunto de acordo com o seu livre alvedrio.

Segundo De Groot (1998), é preciso atentar-se para os princípios da solidariedade e cooperação, sendo temerário, por exemplo, que um Estado-membro da União Europeia possa conceder ou cancelar indiscriminadamente a cidadania formal de um considerável grupo de pessoas sem a comunicação prévia para a comunidade, observando-se o dever de colaboração mútua (em suas palavras: *sincere cooperation*), além da preservação dos valores comuns. “Por isso, os governos não estariam totalmente livres para determinar os seus nacionais, diante da necessidade de compatibilização com os interesses comunitários” (De Groot, 1998, p. 125).

No continente americano, sobrepõe a Corte Interamericana de Direitos Humanos, também exercendo jurisdição consultiva e contenciosa. A região conta com um histórico de fragilidades na defesa dos direitos humanos e na consolidação da cidadania. “Na condição de regimes democráticos em fase de consolidação, é que se delineiam na região, gradativamente, espaços institucionais de cooperação intergovernamental vocacionados à defesa dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito (Piovesan, 2019, p. 217)”.

Assim, é imprescindível deixar bem clara a mensagem de rompimento com qualquer legado autoritário.

O órgão vem assinalando alguns avanços na garantia da cidadania como direito universal. No caso *crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana*, a Corte constatou que o Estado denunciado, por meio das autoridades de Registro Civil, negou a emissão das certidões de nascimento das menores, apesar de terem nascido em seu território e da Constituição reconhecer o critério *jus soli*. Nesse contexto, pontuou que as vítimas permaneceram em situação de contínua ilegalidade e vulnerabilidade social, sendo negado o seu direito à cidadania formal, mantendo-as como apátridas até 25 de setembro de 2001 (quando Dilcia Yean contava com 4 anos de idade, e Violeta Bosico com 16 anos) (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2005).

No julgamento, depreendeu-se que a cidadania deve ser admitida como um estado natural do ser humano. E determinado estado não é apenas o próprio fundamento de sua capacidade política, mas também da sua capacidade civil, de modo que o Direito Internacional impõe certos limites à discricionariedade dos Estados (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2005, parágrafo 138). Daí a relevância em consolidar o entendimento de que os Estados, ao regulamentarem o tema, não podem instituir efeitos discriminatórios, até em observância ao imperativo da proteção igualitária.

A forma como os Estados regulamentam as questões relativas à cidadania não podem ser consideradas de sua exclusiva jurisdição; esses poderes também são circunscritos por suas obrigações de garantir a plena proteção dos direitos humanos, conforme decidiu a Corte Interamericana no caso *Yean e Bosico* (Molnár, 2014, p. 69). Em conclusão, o Estado foi condenado a pagar uma indenização às vítimas, além da formalização de um pedido de desculpas e a implementação de medidas legislativas e administrativas para correção do registro tardio de nascimento (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2005, parágrafo 260).

O registro tardio representou uma forma condenável de discriminação – o que é ainda mais grave por ser cometido contra crianças. A omissão dolosa na emissão da certidão de nascimento, nessas circunstâncias, significou a negação direta da personalidade jurídica de crianças que cumpriram todos os requisitos para ter acesso ao vínculo com o país. O papel dos organismos internacionais é justamente atuar para que os Estados observem os compromissos inculcados nas convenções que salvaguardam os direitos humanos.

Em outro caso (*Ivcher-Bronstein vs. Peru*), a CIDH ressaltou que o Escritório de Imigração e Naturalização do Peru não poderia cancelar unilateralmente a cidadania do petionante. No caso, ficou apurado que a vítima se naturalizou peruana e renunciou ao vínculo anterior que possuía com Israel, uma vez que tal condição estava prevista na legislação do país para que pudesse se tornar, assim, proprietário de um canal de televisão. Ao tornar pública uma série de denúncias de corrupção contra os governantes, as autoridades peruanas tornaram nulos o processo de aquisição da cidadania, assim como os direitos políticos e civis do envolvido. A Corte, então, determinou a notificação do Estado para o pronto restabelecimento do vínculo e concluiu que houve violação aos preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos, em especial ao direito à nacionalidade e à liberdade de expressão (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2001, parágrafo 191).

Mais uma vez, restou decidido que a cidadania não poderia servir de mecanismo de perseguição ou uma arma a cargo de intenções ditatoriais.

Além dos organismos europeu e americano, a doutrina destaca que os outros continentes caminham na direção da instituição de organismos regionais que façam prevalecer um sistema com parâmetros protetivos mínimos da dignidade humana, como o africano (com a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos) e o árabe (com os seus comitês permanentes sobre direitos humanos).

A formação de um sistema que possa (re)afirmar o direito fundamental à cidadania consubstancia uma medida que reforça os princípios mais republicanos de um país.

## 1.2. Declarações, Pactos e Convenções internacionais

Ao longo do tempo, o mundo foi dando a importância devida ao tema da cidadania formal, cuja edificação de um complexo normativo revelou-se fundamental para a proteção do indivíduo – como titular e destinatário de todo poder democraticamente instituído:

com Jean Bodin e Hobbes, a soberania tem seu centro de gravidade no monarca. Com Locke e a Revolução Inglesa, ela se transfere para o Parlamento. Com Rousseau e as Revoluções Francesa e Americana, o poder soberano passa nominalmente para o povo, uma abstração aristocrático-burguesa que, com o tempo, iria democratizar-se (Barroso, 2020, p. 35).

Segundo a doutrina, houve todo um processo histórico com a formatação de alguns diplomas que acabaram sendo os primeiros passos para o reconhecimento do homem enquanto fonte irradiadora da ordem jurídica, onde costumam ser mencionados no estágio embrionário dos direitos humanos: a Carta Magna Inglesa (1215), *The English Bill of Rights* (1689), *American Declaration of Independence* (1776) e a *Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen* (1789)<sup>5</sup>. Cada conquista foi celebrada ao seu tempo e continua sendo referência dentro do progresso que fora gradualmente alcançado à custa de muitos esforços.

A cidadania, da maneira específica como hoje é empregada, não era tão abordada, sendo dado destaque para categorias consideradas mais relevantes à época, tais como a proteção da propriedade privada e limitação ao poder estatal.

Os Estados, de fato, demoraram muito até proceder ao reconhecimento formal da condição de cidadão e da sua incorporação por meio da naturalização. Dimitry Kochenov registra, por exemplo, que “quando Herr Händel, o compositor da música para o Rei George I,

---

<sup>5</sup> Acerca do processo evolutivo dos direitos do cidadão na legislação internacional: Bosniak (2018) e Brownlie (2008).

tornou-se o cidadão britânico *Mr. Handel* em 1727, naturalizações eram muito incomuns. Handel foi admitido como súdito do rei britânico por uma lei especial do Parlamento, que era o único procedimento disponível nesse tempo” (Kochenov, 2019, p. 11). Isso demonstra que a intenção natural dos Estados era manter uma espécie de continuidade dos vínculos previamente existentes, sem haver a preocupação em assimilar novos cidadãos.

Mas a exigência na afirmação de direitos individuais foi fomentando a elaboração de normas e compromissos com vistas a proporcionar a todo ser humano uma cidadania – bem como a possibilidade de sua alteração, uma vez que “a prerrogativa de modificação do *status* é um direito humano e demanda a implementação de todos os meios e acesso à própria naturalização” (Chan, 1991, p. 02).

As mudanças na esfera internacional, quanto ao regramento e orientações sobre o assunto, foram percebidas com a celebração de instrumentos jurídicos que viabilizaram concretamente a universalização desses direitos. A questão sempre provocou intensos debates, no entanto, é indiscutível que se tornou ponto de partida de inúmeros compromissos firmados com o intuito de uniformização e combate aos abusos eventualmente cometidos pelos Estados, deixando claro que a cidadania é uma das balizas na internacionalização dos direitos humanos, o que vem ganhando cada vez mais força.

Um dos primeiros diplomas que cuidou especificamente da cidadania (ou nacionalidade, como exposto em seu texto) foi a Convenção de Haia (1930) (League of Nations, 1930). No entreguerras, o tema foi diretamente enfrentado, estabelecendo que caberia a cada Estado determinar quem são seus nacionais. Como já visto, também foram impostos certos limites aos países, na medida em que a sua legislação interna deveria observar os princípios gerais em matéria de cidadania, os costumes e as convenções internacionais.

Foi um parâmetro que reafirmou o princípio da unilateralidade na fixação das regras sobre a cidadania – competindo a cada Estado definir seus cidadãos –, mas que também se preocupou em tentar solucionar conflitos, até porque a questão não poderia ficar sempre relegada a segundo plano. Criou-se, assim, um preceito comum: os países precisavam repensar a cidadania como uma ferramenta que não pertencia mais ao âmbito exclusivamente interno de suas jurisdições. Em suma, fora consagrada a ideia que existiam certos limites em observância ao direito internacional (Pereira da Silva, 2004, p. 82).

Outro grande marco na evolução do que se conhece hoje por cidadania, senão o maior, foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Após as atrocidades cometidas durante a segunda guerra mundial, os Estados constataram a necessidade inadiável de garantir

um complexo mínimo de direitos ao indivíduo. Ela veio, então, como uma espécie de reação às barbaridades praticadas pelos regimes totalitários, procurando garantir ao indivíduo um conjunto básico de direitos (civis, políticos, sociais, culturais e econômicos). O texto assertivo foi inovador e consolidou um conceito: todo homem é dotado de dignidade.

Muitos consideram que a internacionalização dos direitos humanos nasce com a assinatura dessa Declaração. A comunidade internacional passou a caminhar em prol de uma finalidade comum, passando a erigir a dignidade humana como ponto de partida de um novo regime. De fato, “a dignidade humana como fundamento dos direitos humanos é concepção que, posteriormente, vem a ser incorporada por todos os tratados e declarações de direitos humanos que passam a integrar o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos” (Piovesan, 2017, p. 156).

O documento, portanto, traduz a ruptura com ordem anterior e passa textualmente a inaugurar uma nova fase, com a instituição de um código de ética global fundado em preceitos calcados nas liberdades fundamentais. O seu conteúdo programático trouxe, de forma latente, os direitos humanos como foco de toda a proteção global que estava por surgir, com um compromisso que viria a se consolidar com os pactos e convenções que foram celebrados em seguida. Pelo que aduz Mazzuoli (2021, p. 70) “[...] a Declaração Universal de 1948 é a pedra fundamental do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, uma vez que foi o primeiro instrumento internacional a estabelecer os direitos inerentes a todos os homens e mulheres, independentemente de quaisquer condições, como raça, sexo, língua e religião etc”. Os impactos consideráveis serviram para sacramentar a mudança no tratamento dado ao indivíduo, sobretudo por parte dos entes de Direito Público.

Especificamente quanto à cidadania, a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe duas orientações muito relevantes (art. 15º, nº 1 e nº 2): 1ª) todo ser humano tem direito à cidadania/nacionalidade; e 2ª) ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua cidadania, tampouco do direito de mudar esse *status*. Com a celebração desse instrumento, “houve uma mudança de paradigma, limitando-se o poder estatal ao se proibir os Estados de desnacionalizar seus nacionais sem que tivessem adquirido outra nacionalidade” (Araujo, 2020, p. 431). Um dos focos principais era reduzir ou tentar solucionar a situação de apatridia, o que exigia uma conjugação de esforços e cooperação.

Por tais razões, o novo instrumento elaborado pela Organização das Nações Unidas foi considerado um marco ordenatório essencial para a cidadania (Steiner, 2000, p. 322). Independentemente da natureza jurídica da Declaração de 1948, “o certo é que ela impacta

sobremaneira nas relações internacionais no mundo contemporâneo, notadamente por introduzir no sistema internacional westfaliano novos parâmetros de aferição de legitimidade dos então únicos sujeitos do direito internacional público: os Estados soberanos” (Mazzuoli, 2021, p. 70); é inquestionável a sua contribuição na internacionalização dos direitos humanos, alicerçando o entendimento que a condição humana precede qualquer relação jurídica.

Outro relevante documento internacional, no âmbito da cidadania, foi a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954) (United Nations, 1954, p. 117), trazendo uma forte contribuição para a fixação do vínculo jurídico-político entre o indivíduo e um Estado como decorrência imediata dos direitos humanos. O professor Lafer (2009, p. 155) destacou que tal documento marcou uma transição sólida na passagem no sistema das declarações (*soft law*) para as convenções (*hard law*), consolidando o caminho nos novos rumos da cidadania.

O Estatuto conferiu um manto de proteção legal àqueles destituídos de qualquer nacionalidade, garantindo uma série de direitos. E o mais importante: o documento limitou qualquer ímpeto arbitrário, prevendo que a expulsão do sujeito dependeria de decisão proferida conforme o processo legal e apenas em situações excepcionais (art. 31). Ainda, os Estados foram estimulados a facilitar a naturalização de todos que se encontrasse em situação de apatridia no seu respectivo território (art. 32).

É a afirmação de um direito universal à cidadania.

Corroborando a intenção global em proporcionar a cidadania formal para todos os indivíduos, posteriormente foi elaborado, então, um instrumento mais vinculante e objetivo: a Convenção sobre Redução da Apatridia (1961) (United Nations 1961, p. 175). O instrumento reforçou a compreensão de que ninguém pode ser desprovido de sua cidadania de maneira ilegal, tampouco tornar-se apátrida (art. 8º). Em seu texto, existe a disposição expressa de que nenhum cidadão pode ser privado dessa qualidade com base em razões religiosas, políticas, étnicas ou raciais (art. 9º); assim como estabelece que a renúncia a esse vínculo depende necessariamente da posse ou aquisição de outra cidadania (art. 7º).

Mais uma vez, a questão da cidadania foi alçada à seara de um direito fundamental e universal. “É, pois, inegável o empenhamento desta Convenção na transformação da cidadania num verdadeiro direito fundamental de todos os homens e, conseqüentemente, a limitação inevitável do princípio tradicional segundo o qual as questões de cidadania pertencem ao foro interno dos Estados” (Pereira da Silva, 2004, 82). Buscou-se, portanto, despojar quaisquer ímpetos ditatoriais quanto à privação de um direito tão básico: de coexistir juridicamente e participar legitimamente da comunidade social em que está inserido.

Dentro dessa mesma linha, formando um arcabouço jurídico que fortalece o direito à cidadania, veio a ser editado o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) (United Nations, 1966, p. 171). O documento representou mais uma conquista na batalha pela afirmação da cidadania como prerrogativa inerente a cada ser humano.

A Organização das Nações Unidas (ONU) sinalizou que o mundo precisava caminhar na direção da materialização dos direitos outrora – apenas – mencionados. Foi, de fato, uma contribuição relevante para a consolidação da cidadania como manifestação apriorística dos demais direitos e prerrogativas.

A doutrina considera que determinado instrumento ampliou o rol de direitos indicados na Declaração Universal de 1948, bem como proporcionou mecanismos mais concretos para a fiscalização no cumprimento dos direitos que vieram a ser consagrados<sup>6</sup>. Existe, realmente, métodos de monitoramento, para averiguar se os Estados signatários estão cumprindo fielmente os direitos elencados. Ademais, criou-se o Comitê de Direitos Humanos (art. 28, item 1), para supervisionar a garantia na efetividade desses preceitos.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) preconiza que “toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade” (art. 24, item 3). No mesmo artigo (item 2), resta consignado que as crianças precisam ser registradas logo após o seu nascimento e devem receber um nome. “Esses direitos da criança estão relacionados ao direito à identidade e ao direito à individualidade que todos os seres humanos têm” (Baptista, 2007, p. 84). Por fim, também houve menção à vedação de qualquer tipo de discriminação em razão da procedência nacional da criança (item 1), elevando o entendimento que a cidadania não pode ser fonte de preconceitos; pelo contrário, há de servir como uma plataforma para permitir o pleno desenvolvimento de cada pessoa e frear ingerências de qualquer ordem.

O direito inexorável à cidadania, por parte dos infantes, foi reiterado na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) (United Nations, 1989, p. 03). Tal instrumento ressaltou que o direito à nacionalidade/cidadania constitui uma expressão humana fundamental e que cada pessoa que nasce tem direito a integrar-se a determinado estatuto (art. 7º, item 1). Ou seja, ver-se reconhecido por meio da cidadania. Desde o início da vida, pois, é crucial garantir que cada indivíduo tenha acesso pleno à cidadania, e que não perca o *status* fortuitamente, sem a observância das garantias que lhes são intrínsecas.

Diversos outros instrumentos ajudaram a exaltar o caráter autônomo e de independência acerca do liame jurídico-político entre o indivíduo e o Estado. A exemplo da Convenção sobre

---

<sup>6</sup> Sobre o tema: Steiner (2000); Alston (2000) e Piovesan (2017).

a Nacionalidade da Mulher Casada (1957) (United Nations, 1957) que tratou de proteger a cidadania da mulher contra qualquer efeito automático de casamento, divórcio ou alterações da cidadania formal do seu marido durante a constância do vínculo (Rezek, 2013, p. 223). Buscou-se, assim, evitar tratamentos não igualitários, afastando a subjugação da mulher ou mesmo a sua dependência jurídica. Infelizmente, como observam Bauböck, Honohan e Vink (2018, p. 11): “apesar dessa prática ser contrária às normas internacionais vinculativas, 47 Estados (mais de 40% dos Estados Africanos e Asiáticos) ainda preservam disposições discriminatórias em função do gênero nas respectivas leis de nacionalidade”.

Regionalmente, pode-se destacar dois instrumentos significativos sobre o acesso à cidadania: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) (Organization of American States, 1969) e a Convenção Europeia sobre Nacionalidade (1997) (Council of Europe, 1997). O primeiro, também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, impõe ao Estado-parte a obrigação de respeitar e assegurar o pleno exercício das liberdades e direitos previstos, sem quaisquer discriminações (Piovesan, 2017, p. 135). Neste diploma, a cidadania reaparece como preceito universal, consignando, ainda, que ninguém pode ser privado desse *status* de forma arbitrária nem do direito de mudá-la (art. 20). A segunda, procurando unificar uma perspectiva do bloco em torno do tema, trouxe a clara orientação no sentido de que nenhum Estado-parte pode fixar, no seu direito interno, a perda da cidadania por sua própria iniciativa ou de forma *ex lege*, a não ser em circunstâncias específicas (art. 7º, item 1):

Na verdade, nunca um documento de direito internacional tinha ido tão longe na limitação da soberania dos Estados no que toca à definição dos seus cidadãos, podendo dizer-se que, em relação aos Estados vinculados pela Convenção, como é o caso de Portugal – note-se que não se trata de uma convenção *self executing*, criando apenas obrigações para os Estados e não direitos para os indivíduos –, as questões de cidadania passaram, na prática, a ser partilhadas entre a competência dos Estados e o direito internacional” (Pereira da Silva, 2004, p. 82).

Com efeito, o texto também aduz que a renúncia à cidadania apenas será permitida quando o indivíduo não vier a se tornar apátrida (art. 8º, item 1) e ratifica o princípio que ninguém pode ser privado de sua cidadania de maneira arbitrária (art. 4º, alínea c).

Percebe-se, portanto, a evolução normativa em torno de tão relevante tema. Contudo, sem a instituição de ferramentas que possam reivindicar a observância dos princípios previstos em determinados compromissos internacionais, tem-se que as insistentes ameaças institucionais podem continuar vilipendiando esse direito humano tão fundamental ao indivíduo.

## CONCLUSÃO.

Conjugar diplomas normativos internacionais com estruturas de organismos transnacionais que possam impor os princípios de direito universal que regem a matéria da cidadania representa hoje uma medida intrínseca para a prevalência dos valores mais democráticos, dentro de um contexto sociojurídico e pluralista.

A concepção da cidadania mais próxima da democracia outorga indistintamente direitos humanos a todos, prestigiando os valores da liberdade e igualdade. Os diplomas (Declarações Universais, Pactos e Convenções) que foram surgindo solidificaram a tutela da cidadania como pressuposto de qualquer Estado de Direito, formulando uma verdadeira mudança de paradigma, ao não deixar à mera liberalidade ou arbítrio dos países o reconhecimento e revogação formal desse elo de ligação que a cidadania estabelece.

Embora existam retrocessos, o tempo vem demonstrando que a comunidade internacional está mais disposta a não permitir abusos nem recuos quanto à necessidade humanística de cada pessoa ter – e poder manter – a sua nacionalidade formal.

Concretamente, alguns esforços estão sendo empreendidos no sentido de implementar regras para proporcionar um tratamento mais justo e previsível. A esse respeito urge observar a criação de uma comissão na ONU para elaboração de um “Projeto sobre a nacionalidade das Pessoas Naturais”, prevendo a instituição de processo regular com a participação integral do indivíduo e a possibilidade de manejo de recursos, além do dever de todas as decisões estarem fundamentadas por escrito.

Conforme exposto no decorrer do artigo, percebe-se que historicamente foi criado um sistema normativo em aparente evolução, com a atuação das cortes regionais e internacionais de direitos humanos, mas a necessidade de se criar um novo instrumento normativo internacional sobre os contornos da nacionalidade formal não há mais como aguardar.

É imprescindível, portanto, que a ONU e os demais organismos internacionais caminhem para a construção de uma ferramenta que outorgue à cidadania a verdadeira proteção que ela precisa contra tentativas espúrias de sua supressão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ARAUJO, Nádya de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática.** 9ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BAPTISTA, Olívia Cerdoura Garjaka. **Direito de Nacionalidade em face das Restrições Coletivas e Arbitrárias.** Curitiba: Juruá, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BENHABIB, Seyla. **The rights of others: Residents and Citizens.** Cambridge: CUP, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia.** São Paulo: Edipro, 2017.

BOSNIAK, Linda. **The Citizen and the Alien: dilemmas of contemporary membership.** Princeton: Princeton University Press, 2006.

BROWNLIE, Ian. **Principles of public international law.** 7th ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

CHAN, J. M. M. The Right to a Nationality as a Human Right: The Current Trend Towards Recognition. **Human Rights Law Journal**, v. 12, n. 1, p. 01-14, 1991.

CONKLIN, William. **Statelessness: The Enigma of the International Community.** Oxford: Hart Publishing, 2014.

DE GROOT, Gerard-René. The Relationship between the Nationality Legislation of the Member States of the European Union and European Citizenship. In: TORRE, M. La (ed.). **European Citizenship: An Institutional Challenge.** The Hague: Kluwer International Law 1998. p. 115-148.

KOCHENOV, Dimitry. **Citizenship.** Cambridge, MA: The MIT Press, 2019.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** 7ª reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LEPOUTRE, Jules. **Nationalité et Souveraineté.** Paris: Dalloz, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MELLONE, Marco. **Disciplina della cittadinanza italiana e donne cittadine.** Napoli: Editoriale Scientifica, 2020.

MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues – O acórdão Micheletti e as suas repercussões em matéria de direito de nacionalidade dos Estados-Membros. *In Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, p. 323.

PEREIRA DA SILVA, Jorge. **Direitos de Cidadania e Direito à Cidadania: Princípio da Equiparação, Novas Cidadanias e Direito à Cidadania Portuguesa** como instrumentos de uma comunidade constitucional inclusiva. Lisboa: ACIME, 2004.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip. **International Human Rights in context: law, politics, morals**. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2000.

WEIL, Patrick. **Qu'est-ce qu'un Français: Histoire de la nationalité française depuis la Révolution**. Ed. rev. et augm. Paris: Gallimard, 2009.

## TEXTOS E DOCUMENTOS ELETRÔNICOS.

BASHAR, Arafat Ibnul. On automatic loss of citizenship: Looking into the Alvin Teage Jalloh v Olubanke King-Akerele case through the lens of international law. **Jindal Global Law Review**, n. 12, p. 215–225, 2021). Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s41020-021-00138-5>. Acesso em: 16 fev. 2022.

BAUBÖCK, Rainer; HONOHAN, Iseult; VINK, Maarten. **How Citizenship Laws Differ: A Global Comparison**. Stockholm: DELMI – Migration Studies Delegation, GLOBALCIT, Policy Brief, 2018:9. Disponível em: <file:///C:/Users/m315959/Downloads/delmi-policy-brief-2018-9-eng.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Caso crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana**, sentença de 08 de setembro de 2005, Série C, n. 130, par. 03. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_130\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_por.pdf). Acesso em: 19 fev. 2022.

CORTE Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Ivcher-Bronstein vs. Peru**, sentença de 06 de fevereiro de 2001, Série C, n. 74. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_74\\_ing.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_74_ing.pdf). Acesso em: 19 fev. 2022.

CONSTITUTIONAL Court of Latvia, Plenary Court of The Republic of Latvia. **Case n. 2004-15-0106** (March 7, 2005). Disponível em: [https://www.satv.tiesa.gov.lv/wp-content/uploads/2004/07/2004-15-0106\\_Spriedums\\_ENG.pdf](https://www.satv.tiesa.gov.lv/wp-content/uploads/2004/07/2004-15-0106_Spriedums_ENG.pdf). Acesso em: 16 fev. 2022.

COUNCIL of Europe. **European Convention on Nationality**. ETS 166. [s. 1.], 6 November 1997. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b36618.html>. Acesso em: 12 fev. 2022.

COURT of Justice of the European Union. **Jeanne Airola v. Commission of the European Communities**, ECLI:EU:C:1975:24, Case n. 21/74 (February 1975). Disponível em: <https://eur->

[lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:61974CJ0021&from=HR](https://lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:61974CJ0021&from=HR). Acesso em: 18 fev. 2022.

COURT of Justice of the European Union. **M.G. Tjebbes and Others v Minister van Buitenlandse Zaken**, ECLI:EU:C:2019:189, Case 221/127 (March 2019). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:62017CJ0221&rid=1>. Acesso em: 17 fev. 2022.

DE GROOT, Gerard-René. **A follow-up decision by the Council of State of the Netherlands in the Tjebbes case**. EUI GLOBALCIT, Stockholm (February 18, 2020). Disponível em: <https://globalcit.eu/a-follow-up-decision-by-the-council-of-state-of-the-netherlands-in-the-tjebbes-case/>. Acesso em: 18 fev. 2022.

EUROPEAN Court of Human Rights. **Case Kuric and others v. Slovenia, n. 26828/06** (June 2012), p. 69-70. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/spa#{%22itemid%22:\[%22001-176534%22\]](https://hudoc.echr.coe.int/spa#{%22itemid%22:[%22001-176534%22]). Acesso em: 17 fev. 2022.

LEAGUE of Nations. **Convention on Certain Questions Relating to the Conflict of Nationality Law**. Hague (13 April 1930), Treaty Series, n. 4137, Vol. 179. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b3b00.html>. Acesso em: 20 fev. 2022.

LIBERIA. SUPREME Court of Liberia. **Case Alvin Teage Jalloh v Olubanke King-Akerele** (March 2017; Conclusion: December 2019). Disponível em: <http://judiciary.gov.lr/wp-content/uploads/2015/10/8TH-day-march-2017.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2022.

MOLNÁR, Tamás. The Prohibition of Arbitrary Deprivation of Nationality under International Law and EU Law: New Perspectives. **Hungarian Yearbook of International Law and European Law**. Portland: Eleven International Publishing, 2014. Disponível em: [https://www.elevenjournals.com/zoek?search\\_journal\\_code=26662701&search\\_kind=author&search\\_text=Hofmann&search\\_year=2014](https://www.elevenjournals.com/zoek?search_journal_code=26662701&search_kind=author&search_text=Hofmann&search_year=2014) Acesso em: 13 fev. 2022.

NUSSBERGER, Angelika. **The European Court of Human Rights**, 2020, Oxford: OUP Oxford. Disponível em: <https://global.oup.com/academic/product/the-european-court-of-human-rights-9780198849643?cc=us&lang=en&>. Acesso em Acesso em: 29 jan. 2022.

ORGANIZATION of American States (OEA). **American Convention of Human Rights – “Pacto of San Jose”**. Costa Rica, 22 November 1969. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b38f0.html>. Acesso em: 29 jan. 2022.

UNITED Nations. **Convention relating to the Status of Stateless Persons**. New York, Treaty Series, 28 September 1954, Vol. 360. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b3840.html>. Acesso em: 21 fev. 2022.

UNITED Nations. **Convention on the nationality of married women**. New York, Treaty Series, Chapter XVI, 20 February 1957. Disponível em: [https://treaties.un.org/doc/treaties/1958/08/19580811%2001-34%20am/ch\\_xvi\\_2p.pdf](https://treaties.un.org/doc/treaties/1958/08/19580811%2001-34%20am/ch_xvi_2p.pdf). Acesso em: 22 fev. 2022.

UNITED Nations. **Convention on the Reduction of Statelessness**. New York, Treaty Series, 30 August 1961, Vol. 989. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b39620.html>. Acesso em: 14 fev. 2022.

UNITED Nations. **Convention on the Rights of the Child**. New York, Treaty Series, 20 November 1989, Vol. 1.577. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b38f0.html>. Acesso em: 24 jan. 2022.

UNITED Nations. **International Covenant on Civil and Politics Rights**. New York, Treaty Series, 16 December 1966, Vol. 999. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b3aa0.html>. Acesso em: 21 fev. 2022.

UNITED Nations. **Universal Declaration of Human Rights**. New York, General Assembly, 10 December 1948, 217-A (III). Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae6b3712c.html>. Acesso em: 18 jan. 2022.

UNITED States. SUPREME Court of United States. **Case Afroyim v. Rusk**, 387 US 253 (1967). Disponível em: <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep387/usrep387253/usrep387253.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.